



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 283 /2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 07/01/2009 – 3ª Sessão Ordinária.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/764/2007.

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200627371.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AQUACLARA AQUACULTURA SANTA CLARA LTDA.

CONS. RELATOR: MANOEL VALDIR NOGUEIRA JÚNIOR.

**EMENTA: ICMS – MERCADORIA EM TRÂNSITO COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO** – mercadoria acobertada por documentação fiscal inidônea, por declarar preço dos produtos abaixo da pauta fiscal. Ação fiscal **PARCIAL PROCEDENTE**. O motivo apontado pelo fiscal atuante, valor abaixo da pauta fiscal, não torna as notas fiscais inidôneas, sendo o entendimento neste caso que ocorreu uma falta de recolhimento do ICMS pelo contribuinte em lide, sujeitando-se a penalidade disposta no Art. 123, I, Alínea “c” da Lei 12.670/96. Recurso de ofício. Decisão por unanimidade de votos, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

Versa o auto de infração acerca de uma acusação de remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo por declarar preço dos produtos abaixo do determinado em pauta fiscal, conforme instrução normativa vigente.

O atuante indica como dispositivo legal infringido o art. 127, cominado com o Art 131 do Decreto nº 24.569/97 e aplica a sanção prevista no art. 123, III, A da Lei 12670/96, alterado p/ Lei 13418/03.

O valor da Base de Cálculo apurada foi de **R\$ 35.000,00**(trinta e cinco mil reais).

A recorrente apresentou na peça impugnatória, às fls. 18 a 28 dos autos, com os seguintes argumentos:

- As operações acobertadas pela Notas Fiscais 817 e 819 consideradas inidôneas, se referem a operações de "REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO", operação com "SUSPENSÃO DO ICMS", conforme preceitua o Art 688 e 691 do Decreto 24569/97.

- Reporta-se a jurisprudência sobre a matéria no STJ na qual consolida no sentido da ilegalidade de cobrança do ICMS, com base em regime de pauta fiscal.

- Finalmente, pede a improcedência da autuação.

A julgadora singular proferiu decisão pela parcial procedência fundamentada no Art 131 do Decreto 24.569/97, entendendo que não ocorreu motivo para declarar a inidoneidade dos documentos fiscais pelo autuante, no entanto, o fato da base de cálculo abaixo da pauta fiscal enseja em falta de recolhimento de apenas parte do imposto devido e aplicou a penalidade prevista no Art 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12670/96.

A empresa com a decisão singular não apresenta recurso voluntário e efetua a quitação deste Auto de Infração, conforme informação às fls 53 dos autos.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer N.º 266/2008 (Fls. 491), adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, manifestando-se pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, confirmando a decisão anulatória declarada deste presente nos termos do julgamento singular.

Eis o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

O fiscal autuante considerou os documentos fiscais inidôneos em função do valor discriminado ser inferior ao estabelecido em pauta fiscal.

As Notas Fiscais N. ° 817 e 819 (Fls. 04/05) consideradas inidôneas pelo fiscal autuante, se constata que atendem a todos os requisitos de validade e eficácia, contendo as informações coerentes com a mercadoria transportada, em sua quantidade e especificação, conforme Certificado de Guarda – CGN N. ° 309/06 (Fls. 03), assim como, o emitente e o destinatário estão regularmente inscritos.

Diante do exposto, considero que o fato do contribuinte ter emitido documento fiscal com o valor abaixo da pauta fiscal enseja em falta de recolhimento de imposto, sujeitando-o a penalidade incerta no Art 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12670/96.

Com relação a alegativa de que os produtos estavam sujeitos a suspensão do ICMS, ocorre que como se trata de uma operação de remessa para industrialização, portanto de produto primário não se aplica este dispositivo, conforme estabelecido nos Art 692 e 688 do Decreto 24569/97, corroborando com o entendimento do julgamento singular.

Finalmente, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade, porém por fundamento diverso do constante no julgamento singular e parecer da Consultoria Tributária referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, qual seja, em conformidade com Art 819 do RICMS, combinado com o Art 53, §2º, inciso II do Decreto 24.468/99.

É o meu VOTO.

## **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA** e recorrido **AQUACLARA – AQUACULTURA SANTA CLARA LTDA.**

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA do julgamento singular, e em Ato contínuo declarar a extinção processual pelo pagamento, e de acordo com o parecer da Consultoria tributária, referendada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado em manifestação oral.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 17 de abril de 2009.

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Manoel Valdir Nogueira Junior  
CONSELHEIRO

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

87   
José Romulo da Silva  
CONSELHEIRO

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO